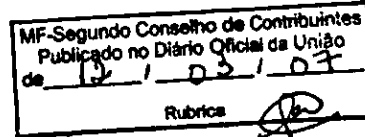




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000793/00-51
Recurso nº : 126.766
Acórdão nº : 203-10.880



Recorrente : PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. Não restando provado nos autos que o crédito tributário lançado, já tinha sido objeto de compensação com créditos oriundos do pagamento a maior para o FINSOCIAL, resta legítima sua exigência via auto de infração.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

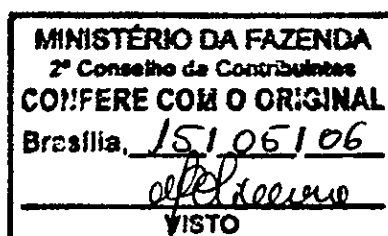
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdeimar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

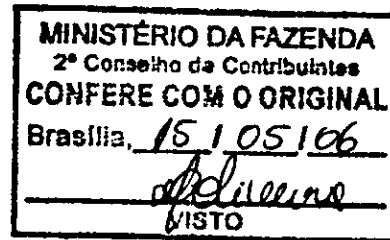
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000793/00-51
Recurso nº : 126.766
Acórdão nº : 203-10.880



Recorrente : PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da COFINS, no período de janeiro a março de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP autuou a contribuinte com base na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º.

Conforme consta nos autos, a contribuinte tomou ciência da autuação em 29/03/2000 e interpôs tempestivamente impugnação na data de 26/04/2000. Alegou em síntese que, confirmada a inconstitucionalidade das elevações de alíquota do Finsocial tem direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Alegou também que, de acordo com a legislação de regência e a doutrina, tem direito à compensação e que a própria SRF já convalidou a compensação entre valores do Finsocial e da Cofins com a edição da IN SRF nº 32, de 1997, e que sobre os créditos incidiria correção monetária integral.

Reclamou que a multa aplicada é confiscatória, conflitando com o art. 150, IV, da CF.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP procedeu ao lançamento em decisão assim ementada:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo que constitui o crédito tributário não é o meio adequado para a compensação de indébitos, que é regida por legislação própria.

Lançamento Procedente.

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega na íntegra, em seu recurso, as mesmas razões apresentadas na peça de impugnação.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, e caso não seja aceito tal pedido, que seja reduzida a penalidade imposta para uma mais branda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000793/00-51
Recurso nº : 126.766
Acórdão nº : 203-10.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A exigência tributária trazida aos autos se refere a falta de pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, diferença esta que segundo a recorrente, teria sido compensada com créditos oriundos do recolhimento a maior para o FINSOCIAL.

Ocorre que, conforme registrado no Termo de Constatação de fl. 13, não foi apresentado durante os trabalhos da fiscalização nenhum documento que tivesse alguma relação com as compensações agora alegadas pela contribuinte somente em fase de defesa.

Embora a própria administração tributária tenha reconhecido por intermédio da IN 32/97, o direito de os contribuintes efetuar compensações de débitos da COFINS com créditos do extinto FINSOCIAL, esta compensação deve estar devidamente comprovada, comprovação esta que teria lugar principalmente durante os trabalhos de fiscalização.

Não existe nos autos nenhum documento trazido pela recorrente que venha confirmar que estas compensações já estavam efetivadas antes do início da fiscalização.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006


VALDEMAR LUDVIG

